



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13657.000186/2006-28  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-007.939 – 3ª Turma  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2019  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PROCAIXAS IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

**SÚMULA CARF Nº 16**

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR APURADO ANTES DE 1999. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99.

A teor do disposto no art. 5º da IN SRF nº 33/99, editada em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, o saldo credor de IPI apurado até 31/12/98, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados, inclusive os sujeitos à alíquota zero, somente poderá ser utilizado mediante compensação com débitos do próprio imposto, registrados na escrita fiscal do contribuinte.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 328/336), admitido pelo despacho de fls. 349/352, contra o Acórdão 3801-001.911 (fls. 321/276), de 25/06/2013, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001*

*SALDO CREDOR DE IPI SALDO EXISTENTE EM 31/12/1998.*

*O saldo credor decorrente de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, nos termos da legislação em vigor à época pode ser mantido e aproveitado na escrita fiscal do contribuinte para dedução de qualquer débito gerado a partir de 1º de janeiro de 1999, não estando sujeito às restrições impostas pela IN SRF nº 33/1999.*

Em suma, insurge-se a Fazenda contra o entendimento esposado no recorrido que decidiu por afastar as exigências do § 3º do art. 5º da IN SRF 33/1999, editada com lastro no art. 11 da Lei 9.799/99, que determinava que o saldo credor IPI acumulado em 31/12/1998 fosse utilizado unicamente para dedução somente de débitos daquele imposto relativamente a produtos acabados e em estoque em 31/12/1998. Colaciona como paradigma o aresto 203-11.951. Conclui no sentido que "descabe falar em ilegalidade da IN SRF 33/99, haja vista que houve autorização legal para fixação de procedimentos e requisitos", pelo que "inexiste sustentáculo para a posição da r. decisão recorrida".

Em contrarrazões (fls. 355/356), alega o contribuinte que o paradigma não se refere a mesma causa de pedir, não se tratando de restituição e sim de compensação. Ademais, alega que os valores "são incontroversos", e, por tal, pede a denegação do recurso no mérito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

## CONHECIMENTO

A questão de fundo é a possibilidade ou não do aproveitamento do saldo credor acumulado em 31/12/1998 para utilização nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99. E em ambos arestos a questão de fundo é se a forma de utilização deste saldo credor poderia ser regradada pela IN 33/99. Enquanto o recorrido afastou sua incidência por contrariedade à lei, o paradigma sustentou que a normatização foi arrimada no próprio teor daquele art. 11 da Lei 9.779/99. E ambos tratam de pedido de ressarcimento, pois a compensação é um pleito que depende da certeza e liquidez do valor em tese ressarcível.

Portanto, sem dúvida que demonstrado o dissídio deve ser conhecido o recurso especial de divergência. Assim, conheço do recurso fazendário.

## MÉRITO

O pleito de ressarcimento foi denegado com base em processo fiscalizatório que culminou no relatório de verificação fiscal (fls. 143/145) que demonstrou, no que não foi contestado, que a empresa detinha em 31/12/1998 um saldo credor de R\$ 30.075,41 e que em 31/12/2000 detinha R\$ 51.548,44, no qual estava inserto referido saldo em 31/12/1998.

Para o deslinde da questão importa atentar para a diferença entre créditos básicos e créditos incentivados do IPI, tratados respectivamente nos arts. 178 e 179 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPU98), aplicável à situação dos autos, bem como para os tratamentos dados às duas espécies, com suas diferenças. No RIPI/82, a utilização dos créditos básicos está no art. 103, sob o título "Normas Gerais", separadamente de outras modalidades de utilização dos créditos, tratadas nos arts. 104 a 106, sob o nome "Normas Especiais".

Os créditos básicos, ao lado dos créditos por devolução ou retomo e dos créditos ditos "de outra natureza" (estes últimos relativos aos casos de cancelamento de nota fiscal escriturada antes da saída da mercadoria, diferença em virtude da redução da alíquota do imposto, ocorrida entre a data da emissão da nota fiscal e a efetiva saída, etc), servem como instrumento da não-cumulatividade constitucional do IPI, realizada por meio do sistema de débitos nas saídas das mercadorias industrializadas, contrapostos aos créditos oriundos das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo de industrialização.

Os valores desses créditos são utilizados mediante dedução nos valores dos débitos, sendo o saldo credor transferido de um período de apuração para o seguinte. Esta a regra geral de utilização dos créditos vigente até 31/12/98, em que a escrituração ou manutenção na escrita fiscal não implicava em ressarcimento.

Somente a partir de 01/01/99 é que o saldo credor resultante dos créditos básicos, acumulado em cada período de apuração, passou a ser ressarcível em espécie e passível sua compensação até mesmo com distintos tributos, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99. Antes, tal saldo somente podia ser mantido na escrita fiscal e utilizado no abatimento dos débitos. Para haver ressarcimento era preciso que lei própria assim determinasse, o que só acontecia, até então, no caso de créditos incentivados.

Em consonância com a regra geral que só permitia a manutenção na escrita fiscal, de modo que saldo credor oriundo de créditos não incentivados fosse empregado

somente no abatimento dos débitos, a IN SRF nº33/99 determinou a segregação de saldos da espécie, antes e a partir de 01/01/1999. Tal separação é necessária porque, como já tido, os saldos credores apurados até 31/12/1998 não podiam ser objeto de ressarcimento.

Neste ponto ressalto que a norma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 não é meramente interpretativa, mas sim constitutiva de direito, tendo alterado a forma de utilização dos créditos básicos do IPI. Na situação dos autos, a empresa, inequivocamente, não cumpriu a IN SRF nº 33/99.

Como a empresa não cumpriu o disposto no § 2º do art. 5º da IN SRF nº 33/99, e como este dispositivo nada tem de ilegal, pois arrimada sua edição no próprio art. 11 da Lei nº 9.779/99, o ressarcimento solicitado não lhe pode ser deferido ante sua iliquidez e contrariedade à lei.

Nada obstante tais argumentos, pela simples aplicação da Súmula CARF nº 16 (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018), já seria o bastante para negar provimento ao recurso. Veja-se seu teor:

*O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.*

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, conheço e provejo o recurso fazendário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13657.000186/2006-28  
Acórdão n.º **9303-007.939**

**CSRF-T3**  
Fl. 6

---